



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão

Julgamento de Recurso

Contratação n.º 116338.

Concorrência n.º 101/2025 - GOINFRA.

Recorrente: CONSÓRCIO AMETA-CNB GO-469.

Recorrida: HL TERRAPLENAGEM LTDA.

**Número do Processo - SEI
202500005027973**

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento dos recursos administrativo interpostos pela licitante CONSÓRCIO AMETA-CNB GO-469, e contrarrazão interposta pela empresa HL TERRAPLENAGEM LTDA., em face do resultado da licitação que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, no trecho entre o município de Abadia de Goiás e o entroncamento com a Rodovia GO-219 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km, neste Estado.**

1.2. O recurso e contrarrazão interpostos pelas empresas foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as recorrentes manifestaram seus interesses em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, a licitante recorrente protocolou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso. Além disso, as contrarrazões também foram apresentadas pela parte interessada dentro do prazo legal, garantindo que todos os envolvidos no processo tivessem a oportunidade de se manifestar adequadamente.

1.4. Dessa forma, observa-se que tanto os recursos quanto as contrarrazões atendem aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. Considerando que as razões (sislog 346068) e contrarrazões (sislog 348565) apresentadas tratam-se sobretudo de temas especificamente técnicos, que fogem a alçada do agente responsável pela condução do certame, as peças foram recebidas e encaminhadas à Diretoria de Obras Rodoviárias – DOR, unidade técnica demandante da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, detentora da competência e da expertise necessárias para apreciação de matérias de natureza eminentemente técnica, que após exame das peças e justificativas apresentadas, considerou inicialmente que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a regularidade da habilitação e da proposta comercial da licitante, pelos motivos expostos na decisão técnica (sislog 349408), decidindo, ao final, pelo indeferimento do recurso quanto aos aspectos técnicos de sua competência.

2.1.3. Essas foram as considerações do setor técnico competente (DOR).

2.2. Complementando-se contudo, especificamente em relação aos apontamentos quanto ao cumprimento de cotas PCD e menores aprendizes, abordados nas razões apresentadas pela licitante CONSÓRCIO AMETA-CNB GO-469. e recorrida HL TERRAPLENAGEM LTDA., teço as seguintes considerações:

2.2.1. Argumentou a recorrente, buscando demonstrar que a recorrida não empreendeu esforços prévios e concretos para o preenchimento das vagas, alegando, sobretudo, que somente após a constatação do descumprimento pela Comissão de Licitação ao emitir a certidão na página do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a então contrarrazoante tomou as providências para regularidade da obrigatoriedade legal no cumprimento das cotas, o que

configurou assim vantagem competitiva indevida, visto que a mesma concorreu sem nunca ter suportado materialmente o peso da obrigação, ferindo a isonomia do processo.

2.2.2. Contra argumentou a recorrida, quanto a questão, que não é a reserva de cotas PCD elementos da fase de habilitação, não possuindo previsão nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021. Por outro lado, sustenta que sempre cumpriu a reserva PCD, ainda que não representado na certidão, possuindo em seu quadro número de funcionários que se enquadram nessa classificação, contudo, houve um lapso no ato da contratação não classificando corretamente alguns empregados como PCD no e-social, fato que pode ser corrigido imediatamente.

2.2.3. Expostos as sínteses argumentativas da recorrente e recorrida, ainda quanto ao tema cotas PCD, cabe considerar inicialmente que em linhas jurisprudenciais, em especial, pelos recentes Acórdão nº 523/2025 - TCU - Plenário e Acórdão nº 1930/2025 - TCU - Plenário, fixou entendimento que a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos, o que se pode avaliar para o mérito da questão é se houve de fato a comprovação de que a licitante envidou esforços para o preenchimento das cotas/vagas. Entendo, todavia, que nem se aplicaria a este caso em concreto apresentado pela recorrente, visto que ainda na fase de habilitação em resposta a diligência, a empresa recorrida comprovou que possuía contratos, pretéritos inclusive a minha diligência, suficientes para o cumprimento da cota, e que a regularização no e-social para que se constasse o atendimento por via da emissão da certidão, era algo formal, que foi prontamente atendido.

2.2.3. Cabe ainda ressaltar, sobre uma consideração da recorrida que considero um equívoco, mas que não compromete meu julgamento como um todo. Ainda que sem previsão nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021, as linhas jurisprudenciais tem entendido que sim, o não cumprimento ou a não comprovação de que, de alguma forma, envidou esforços no preenchimento das cotas, é fator inabilitatório. Contudo, considero, pelas provas apresentadas ainda na ocasião do julgamento de habilitação, que a licitante HL TERRAPLENAGEM LTDA., saneou a questão, não merecendo essas razões relativas as cotas PCD, prosperar.

3. DA DECISÃO

3.1. Diante das razões, contrarrazões e fundamentações do setor técnico competente, acolho a decisão técnica, reconhecendo o recurso, para no mérito, indeferi-lo, mantendo a classificação e habilitação da empresa HL TERRAPLENAGEM LTDA., no certame.

4. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deliberar sobre a decisão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

CLAUDIONOR GONZAGA DO NASCIMENTO

Agente de Contratação